## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005593-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Art Pel Ind de Embalagens Lt e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO DO BRASIL S. A. ajuizou ação contra ART PEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI e CÉLIO REGINALDO CONTRI, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 159.453,06, correspondente ao saldo devedor dos contrato de abertura de crédito em conta.

Os réus foram citados.

Apenas a pessoa jurídica ART PEL LTDA. opôs embargos ao mandado monitório, aludindo interesse de quitar o saldo devedor, argumentando, no entanto, desconhecer a forma de apuração de seu montante pelo banco, o que inclusive dificulta o exercício da defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

Rubelene e Célio foram citados e não se opuseram embargos, tornando-se revéis.

A impugnação genérica apresentada pela pessoa jurídica Art Pel Ltda. não afasta o êxito da demanda, fundada que está em prova escritura da relação jurídica e acompanhada de elementos de informação a respeito da origem e do valor do saldo devedor contratual.

Com efeito, houve emissão de Cédula de Crédito Bancário, identificando o valor da operação financeira e os encargos remuneratórios incidentes, além dos encargos moratórios, para a hipótese de descumprimento da obrigação. Rubelene e Célio prestaram aval.

A planilha de cálculo instruidora da petição inicial (fls. 75/77) aponta as parcelas não pagas e os encargos incidentes, apurando o saldo devedor.

Não houve impugnação específico nem alegação de pagamento de qualquer das parcelas apontadas, injustificável aduzir a falta de pagamentos não declinados.

Poderia o autor até mesmo promover a ação de execução, amparando-se na Cédula de Crédito Bancário, acompanhada da mesma planilha de evolução da dívida.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

E conforme o parágrafo segundo:

Parágrafo segundo - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial

e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Não se exige a assinatura de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A questão restou superada em recente pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575- PR, processado na forma e para os fins do art. 543-C do CPC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.08.2013, quando reafirmada a eficácia executiva das Cédulas de Crédito Bancário, mesmo em relação às hipóteses de crédito rotativo:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.
- 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
- 3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

De todo modo, a impugnação genérica da embargante não abala a certeza da relação jurídica, haja vista subsistirem incólumes o contrato firmado entre as partes e o demonstrativo do débito, os quais evidenciam a evolução da dívida durante todo o período contratual. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Afinal, cabia aos réus o ônus de provarem que o débito não era devido ou que já tivesse ocorrido o pagamento. Ressalta-se que os embargos por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentos juntados com a petição inicial.

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório**, julgando constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação dos réus de pagarem a importância de R\$ 159.453,05, correspondente ao saldo devedor do contrato, com correção monetária, juros moratórios subsequentes, custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, além dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 10% sobre o valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA